
DIREITOS DOS RECLUSOS NO SISTEMA PRISIONAL

ESSAY COMPETITION



The European Law Students' Association

VANESSA PINHEIRO
UNIVERSIDADE LUSÍADA LISBOA

No presente artigo, desenvolverei o tema dos Direitos Humanos no Sistema prisional. Muito se pode escrever e falar sobre o sistema prisional nos dias presentes no nosso país, e esta questão torna-se ainda mais séria quando a análise é feita à luz dos Direitos Humanos. Optarei por referir o tema fulcral deste artigo que é, de facto, demonstrar os Direitos Humanos que existem para todos os reclusos como pessoas e as fontes especiais que reforçam a sua existência. Seguidamente, é importante referir os problemas existentes em sede de Direitos Humanos no sistema prisional. De acordo com os dados da Direção Geral da Política de Justiça (DGPJ) demonstrados na Portada, em 2020 existia 49 prisões com uma lotação prisional oficial de 12.923 reclusos.¹ Todos estes números são referentes a reclusos que necessitam de ter os seus direitos acautelados. Nesta medida, é imperativo que existam instrumentos destinados a assegurar a existência destes direitos que, efetivamente devem ser assegurados e acautelados. O instrumento de que se associa de imediato ao se ouvir falar de Direitos Humanos é, a ilustre: Declaração dos Direitos Humanos² que consagra um total de 30º artigos referentes a direitos que se aplicam a todos os seres humanos sem distinção, estipulando o artigo 2º que : “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”. É importante reiterar a importância deste artigo, na medida que estabelece que a Declaração se destina a todas as pessoas sem distinção, incluindo dos reclusos. Evidentemente que o Direito à liberdade é restringido no caso dos reclusos, mas todos os outros direitos se mantêm, os reclusos não perdem a sua qualidade de pessoas por estarem inseridos no sistema prisional. Esta ideia originou outros instrumentos igualmente importantes como: As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos ou também denominadas de Regras de Nelson Mandela³ que visam estabelecer os princípios que se consideram bons princípios e igualmente boas práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais. Na mesma linha, é importante referir a existência da Carta dos Direitos e Deveres dos Detidos e dos Reclusos, redigida pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados⁴ que através

¹ Portada : <https://www.pordata.pt/Portugal/Pris%c3%b5es+total+e+lota%c3%a7%c3%a3o-270-3690> .

² Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

³ Regras de Nelson Mandela : https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

⁴ Carta dos Direitos e Deveres dos Detidos e dos Reclusos, redigida pela Comissão de Direitos Humanos da OA e aprovada na Sessão de Conselho Geral de 14 de maio de 2004.

de uma síntese de legislação referente aos direitos e deveres dos reclusos estabelece uma identificação rápida e abrangente dos mesmos. Temos também a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes⁵ e os Pactos Internacionais de Direitos Políticos e Cívicos⁶ e o de Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁷ bem como a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁸, As Regras Penitenciárias Europeias⁹ onde é estabelecido um conjunto de medidas especiais de segurança e de condições que visem assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana bem como programas de reinserção e de ocupação construtivas. Além destes instrumentos de carácter geral existem ainda outros mais especializados, dizendo respeito, por exemplo aos funcionários dos sistemas prisionais como são exemplo: Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei¹⁰ ou o Código de Conduta para os Funcionários responsáveis pela aplicação da Lei¹¹. Todos estes instrumentos reforçam as ideias centrais quando se fala de Direitos Humanos no Sistema Prisional, devem ser protegidos os direitos fundamentais das pessoas, deve existir respeito pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da integridade, deve ter-se em vista uma reinserção eficaz e duradoura, deve humanizar-se as penas, deve tornar-se o sistema prisional mais justo, em suma deve acautelar-se todos os direitos humanos que merecem estes reclusos pelo simples facto de serem pessoas. Sabemos que o Direito Penal é regido pelo princípio da subsidiariedade, aqueles que são condenados a uma pena de prisão efetiva são-no por não existir outra forma de assegurar a segurança pública e justiça. No entanto, apesar de se considerar como essencial que assim seja, não se pode relativizar o facto de que, apesar disto os reclusos não deixam de ser seres humanos e como tal, merecem o tratamento que qualquer pessoa como ser humano merece. Esta é a verdadeira Justiça, aquela que não escolhe atribuir direitos humanos a uns, e a outros deixá-los órfãos de um Estado que se diz Humano. A questão coloca-se quando, apesar de todos os instrumentos supra referidos, mesmo assim se encontra um Sistema Prisional que em nada condiz com o estipulado repetidamente em todos estes

⁵http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_1_conv_europ_tratamentos_degradantes.pdf

⁶ Lei n.º 29/78 de 12 de Junho

⁷ Lei n.º 45/78, de 11/07

⁸ Lei n.º 65/78, de 13/10

⁹ Recomendação (2006) Adotada pelo Comité de Ministros na 952ª Reunião de Delegados de Ministros em 11 de Janeiro de 2006

¹⁰ Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990

¹¹ Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979

instrumentos. Neste caso, em Portugal, qualquer recluso pode recorrer ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sempre que for vítima de uma ou mais violações dos direitos e garantias previstos na Convenção ou protocolos bem como qualquer pessoa que tenha sido direta e pessoalmente vítima da infração cometida por um dos Estados da Convenção. Como referimos supra, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem consagra direitos que são, também aplicáveis aos reclusos. Apesar de Portugal não estar entre o país com as piores prisões, mesmo assim ainda existem problemas a serem abordados como: a falta de guardas prisionais para supervisionarem devidamente os reclusos, falta de profissionais de saúde e de educação, sobrelotação, problemas no acompanhamento para a ressocialização entre outros. Compete, a este propósito, elucidar alguns destes problemas à luz da Jurisprudência Internacional, mais concretamente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Assim, é de referir dois casos portugueses um de 2017 e outro de 2018. O primeiro caso¹² (Queixa nº 23190/17) é referente ao Senhor Daniel Andrei Petrescu cidadão romeno que alegou perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos a violação do estipulado na Convenção em relação ao sistema prisional português referindo: celas sobrelotadas, más condições de higiene, locais insalubres e pouco aquecidos durante o inverno, falta de luz e ausência de privacidade nas casas de banho. O Tribunal declarou a queixa admissível e que houve violação do artigo 3º da Convenção que consagra a Proibição da tortura estabelecendo que “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.”. Esta violação ocorreu tanto no estabelecimento prisional da Polícia Judiciária de Lisboa onde foi detido num primeiro momento declarando o Tribunal que o estabelecimento “não propunha nenhum trabalho, nem qualquer atividade educativa, desportiva ou cultural, e que os reclusos passavam, assim, o seu tempo a ver televisão, a jogar jogos ou a passear no recreio.” Reiterando ainda que esta situação constituía uma “circunstância (...) inaceitável”. Além de estipular ainda que o anexo sanitário estava apenas parcialmente isolado por um muro e que as celas coletivas ofereciam um espaço individual inferior a 3 m². Já na prisão de Pinheiro da Cruz para onde foi transferido posteriormente o problema nesta prisão era uma cela que dispunha de um espaço individual de 1,79 m² e “novamente instalações sanitárias que só estavam parcialmente separadas do resto da divisão, por um muro com a altura de uma pessoa”.

¹² [file:///C:/Users/vanes/Downloads/CASE%20OF%20PETRESCU%20v.%20PORTUGAL%20-%20\[Portuguese%20Translation\]%20by%20the%20Prosecutor%20General's%20Office%20\(GDDC\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/vanes/Downloads/CASE%20OF%20PETRESCU%20v.%20PORTUGAL%20-%20[Portuguese%20Translation]%20by%20the%20Prosecutor%20General's%20Office%20(GDDC)%20(1).pdf)

Nesta medida, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos condenou Portugal nos termos do artigo 44º, n.º 2 da Convenção, a pagar ao requerente a quantia de 15 000 euros (quinze mil euros), acrescida de qualquer valor que possa ser devido a título de imposto, por dano moral acrescido de juro simples.

No segundo caso referente a 2018 diz respeito ao caso¹³ do senhor, Ionuț -Marian Bădulescu (Queixa 33729/18). O requerente alegou condições desumanas e degradantes. Mais especificamente: os móveis das celas estavam em ruínas, não havia cadeiras, as janelas estavam quebradas, a iluminação artificial estava em falta há um mês, os banheiros não foram divididos, a privacidade não era garantida nos chuveiros, e as celas eram insalubres e mal aquecidas. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos concluiu que a prisão do Porto esteve sobrelotada durante todo o período em que o recorrente cumpriu a pena, que o requerente dispunha de menos de 3 m² de espaço pessoal. E considera que “o requerente passou por uma provação de intensidade que ultrapassou o inevitável nível de sofrimento inerente à detenção e que pode, portanto, ser analisada como tratamento degradante”. Nestes termos o Tribunal condenou Portugal no pagamento 14.000 euros (catorze mil euros). Com estes casos, é possível ver que os estabelecimentos prisionais de Portugal estão longe de ser perfeitos, que aquilo que se procura defender com todos os instrumentos supra referidos, ainda não está totalmente garantido. Existe, de facto, um problema em relação ao tratamento que os reclusos recebem no sistema prisional por isso é imperativo que se adotem medidas que visem colocar fim aos problemas que se encontram patentes no sistema prisional, principalmente assegurar o mínimo dos mínimos que é o cumprimento dos Direitos Humanos. Não apenas a prevenção de qualquer questão que se prenda com o que se passa dentro dos estabelecimentos prisionais. Antes, é necessário não parar nesse âmbito é importante que se dê a devida relevância ao problema da ressocialização não esquecendo o que estabelece o artigo 40.º n.º 1 do nosso Código Penal “A aplicação das penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente da sociedade”. O caminho é longo, mas pode ser traçado e devidamente concretizado assegurando todos os Direitos Humanos no Sistema Prisional.

¹³ [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-205169%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-205169%22]})

Bibliografia

TESES:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/62833/1/Rita%2BGuerreiro%2BLeite%2B Sousa%2BGon%C3%A7alves.pdf>

<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/49235/1/Daniela%20Filipa%20Pinheiro%20 Valente.pdf>

NOTÍCIAS :

<https://www.jn.pt/justica/nas-prisoas-a-sensacao-e-a-de-estarmos-perante-pobreza-ou-melhor-carencia-12086374.html>

<https://www.dn.pt/pais/portugal-condenado-a-pagar-14-mil-euros-a-presos-por-tratamento-desumano-12941114.html>

LEGISLAÇÃO:

<https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/2572/30/DECLARA%C3%87%C3%83O%20UNIVERSAL%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS.pdf>

https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:51998IP0369\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:51998IP0369(01)&from=PT)

<https://rm.coe.int/16804c2a6e>

<https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2021/06/16/tribunal-europeu-condena-portugal-a-indemnizar-recluso-por-falta-de-internamento-psiquiatrico/>

<https://portal.oa.pt/publicacoes/informacao-juridica/jurisprudencia/tribunal-europeu-dos-direitos-humanos/%C3%BAltimos-acordaos-relativos-a-portugal/2020-10-20-affaire-b%C4%83dulescuc-portugal-3372918/>

https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf